rias existentes nos imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA promoverá a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.204, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "FAZENDA CHOPIM - FRAÇÃO A - QUINHÃO II", situado no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confer a os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "FAZENDA CHOPIM - FRAÇÃO A - QUINHÃO II", com área de 580,8000 ha (quinhentos e oitenta hectares e oitenta ares), situado no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do marco 1, de coordenadas geográficas longitude 52º25'22"WGr e latitude 26º14'28"S, cravado na margem direita do Rio Chopim, divisa com o lote 01 - Parte da Fração "B" da Fazenda Chopim; deste, segue por linhas secas, confrontando com o lote 01-Parte da Fração "B" - Fazenda Chopim, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 126º01'39" e 136,01m, até o marco 2; 220º06'03" e 248,39m, até o marco 3; 207º33'10" e 259,42m, até o marco 4; 172º52'30" e 80,62m, até o marco 5; 77º04'26" e 625,86m, até o marco 6; 345º57'50" e 41,23m, até o marco 7; 23º11'55" e 76,16m, até o marco 8; 24º26'38" e 120,83m, até o marco 9; 86º49'13" e 180,28m, até o marco 10; 29º44'42" e 241,87m, até o marco 11; 97º35'41" e 151,32m, até o marco 12; cravado na margem da estrada municipal; deste, segue margeando a referida estrada, confrontando com o lote 01 - Parte da Fração "B" - Fazenda Chopim, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 38º39'35" e 128,06m, até o marco 13; 100º18'17" e 111,80m, até o marco 14; deste, segue por linha seca, confrontando com parte da Fração "A" da Fazenda Chopim, com azimute verdadeiro de 146º29'20" e distância de 887,52m, até o marco 15, cravado na margem do Rio Chopim; deste, segue a jusante do referido rio, margem direita, com distância de 10.038,99m, até o marco 1, ponto inicial desta descrição. (Fontes de referência: Cartas Geográficas - DSG, Folhas SG.22 Y-BI-3 e SG.22-Y-B-I-1; Escala 1:50.000, ano de 1976 e fotos aéreas nºs 44.376, 44.377 e 44.378, Escala 1:25.000, vôo de 16.06.76).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Iris Rezende Machado

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 586, de 28 de setembro de 1989. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.010-9, impetrado pela Companhia Pinheiro - Indústria e Comércio.

Nº 587, de 28 de setembro de 1989. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 7.829, de 28 de setembro de 1989.

Nº 588, de 28 de setembro de 1989.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1989, que " dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais e dá outras providências".

Incide o veto sobre os parágrafos 1º e 2º do art. 2º e o art. 5º, que considero contrários ao interesse público.

Com efeito, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, assim se manifestou:

"Tais dispositivos ensejarão impactos negativos sobre a execução financeira do Tesouro Nacional, não só em decorrência de acréscimos nos salários médios reais do setor público (Administração Federal Direta Autárquica, Fundacional e dos extintos Territórios Federais), como também pela antecipação das datas dos respectivos pagamentos.

Demais disto, importa salientar, também, que o veto ora proposto objetiva assegurar que o projeto, na parte a ser sancionada, coincida com a política salarial adotada pelo Governo para seus servidores, de conformidade com as anteriores iniciativas consubstanciadas nas Medidas Provisórias nºs 56, de maio de 1989, 73, de junho de 1989 e 74, de julho de 1989".

O veto objetiva, pois, compatibilizar a lei à política de equilíbrio das finanças públicas da União.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de setembro de 1989.

JOSÉ SARNEY

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.960/SC-5, DE 28 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a comercialização de Rações Operacionais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, usando da atribuição que lhe confere o inciso XV do Art. 43 do Decreto nº 87.737, de 20 de outubro de 1982 (REMFA) RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar as seguintes modificações, nas rações operacionais:

1. Retirar dos acessórios, o guardanapo de papel e a colher de matéria plástica, exceto quanto à ração R4-B/88 - Ração de Sobrevivência.

2. Abolir a pintura dos fogareiros, mantendo, entretanto, as instruções para o uso, em papel autocolante nas tampas.

Artigo 2º - Descaracterizar as embalagens de todos os componentes das rações, retirando emblemas e expressões que possam indicar a origem do usuário.

Artigo 3º - Permitir, pelas empresas interessadas, a comercialização normal de todas as rações operacionais, obedecida a descaracterização do Art. 2º.

Artigo 4º - Para a parte líquida da R5/67 - Ração para Náufragos, no que concerne à comercialização, poderá ser usado qualquer tipo de embalagem, desde que atenda às normas técnicas da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Almirante-de-Esquadra VALBERT LISIEUX MEDEIROS DE FIGUEIREDO

(Of. nº 2.961/89)